



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000286/98-71
Recurso nº. : 121.894
Matéria: : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : HUGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CLARO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.433

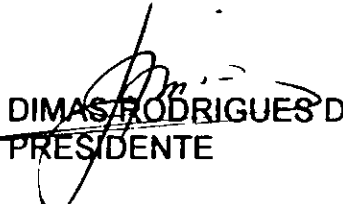
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO OCORRIDA – Não entregue a declaração de rendimentos dentro do respectivo exercício, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

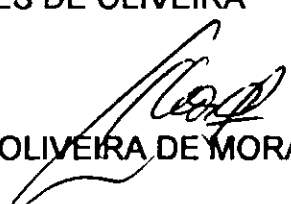
IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CLARO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000286/98-71
Acórdão nº. : 106-11.433

Recurso nº. : 121.894
Recorrente : HUGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CLARO

RELATÓRIO

HUGO ANTONIO DE OLIVEIRA CLARO, já qualificado nos autos, foi autuado por infração à legislação do imposto de renda, exercícios de 1993 e 1994, conforme peça acusatória de fls. 02 que se desdobra em omissão de rendimentos do trabalho assalariado, omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício e acréscimo patrimonial a descoberto. Para este último, o autuante louvou-se na aquisição de veículos e imóveis, que o autuado não justificou com rendimentos declarados, e na glosa de numerário em caixa constante da declaração de bens, não comprovado com documentos hábeis, de que resultou o demonstrativo de evolução patrimonial a fls.36.

Em impugnação (fls.51), o autuado alegou, em resumo: a) cerceamento de defesa, porque não lhe foi concedida dilação de prazo para prestar as informações reclamadas pelo autuante; b) decadência do crédito referente ao ano calendário de 1992, em sendo o lançamento por homologação; c) no mérito, quanto à omissão de rendimentos, que não recebeu das pessoas jurídicas o informe dos rendimentos pagos; d) a existência de rendimentos não declarados é incoerente com o acréscimo patrimonial; e) discrepância nas datas de aquisição dos veículos; f) na aquisição de imóveis, por arrematação em leilão judicial, atuou apenas como intermediário; f) o numerário em caixa deveria ter sido considerado pelo autuante porque efetivamente existia.

A Delegada de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu decisão (fls.84) pela procedência da ação fiscal, fundamentada, em resumo, como segue: a) não houve cerceamento de direito de defesa porque a autuação somente ocorreu

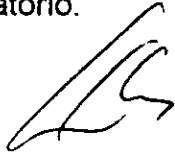
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.000286/98-71
Acórdão nº. : 106-11.433

sessenta dias após a segunda intimação feita ao contribuinte; b) o fato de o autuado não ter recebido os informes de rendimentos das empresas não é a causa para não se tributar os rendimentos de trabalho; c) os períodos de apuração de omissão de rendimentos e acréscimo patrimonial a descoberto são independentes entre si; d) quanto aos fatos relacionados à aquisição de veículos e imóveis, bem assim da existência de numerário em caixa, o autuado fica no campo das simples alegações, sem trazer qualquer prova.

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls.111), vem o autuado com recurso a este Conselho (fls.95) em que renova, em linhas gerais, as alegações expendidas na impugnação, acrescidas das seguintes: a) não existe base legal para apuração mensal de variação patrimonial a descoberto, que deve ser anual; b) da variação patrimonial deve ser excluído o automóvel VW Gol, cuja venda se deu a prazo e não à vista, como considerou o autuante.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000286/98-71
Acórdão nº. : 106-11.433

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. O Recorrente traz, em seu apelo, alegações inconsistentes, reproduzindo, em parte, os mesmos frágeis argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação. Não há como acolhê-los, diante de tal inconsistência e mesmo irrelevância face ao que se contém na exigência fiscal e na decisão de primeiro grau.

O recurso trai a intenção manifestamente protelatória do Recorrente, o que o qualifica como litigante de má fé, a teor do disposto no art. 17, VII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.668/98, qualificação que se lhe ajusta à perfeição não obstante a lei processual administrativa não prever sanções para esse tipo de comportamento contrário aos princípios da verdade e da lealdade processuais. Se não, vejamos.

Decadência: Na contramão da torrencial jurisprudência administrativa e judicial, que reconhece no imposto de renda elementos do lançamento por declaração e por homologação, sustenta o Recorrente que o imposto de renda está sujeito exclusivamente a modalidade de lançamento exclusivamente por homologação. Na espécie, a contagem do prazo decadencial se faz em observância ao disposto no art. 173 do CTN, como bem demonstrou o julgador singular.

Acréscimo patrimonial a descoberto: falta de fundamento legal

– Pretender que não exista qualquer comando legal a definir o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda é desconhecer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.000286/98-71
Acórdão nº. : 106-11.433

toda a sistemática legal de tributação da renda. O auto de infração cita o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, que prevê expressamente a aludida hipótese de incidência.

Dinheiro em caixa: Intimado a demonstrar a origem de quantia correspondente a 8.735,53 UFIR, declarada como *numerários em caixa*, silenciou o Recorrente. Sem explicações convincentes, não há como se considerar existente dinheiro em espécie que corresponde a aproximadamente 80% dos rendimentos anuais declarados pelo Recorrente no período (fls.26). A pretensa posse de tal quantia é tanto mais estranhável porque da declaração de bens (fls.28) não constam depósitos bancários, certamente por se situarem abaixo do valor de informação obrigatória.

Por igual, omissa a declaração de bens quanto a depósitos bancários e aplicações financeiras, não há como se presumir que os rendimentos auferidos pelo Recorrente no ano calendário de 1992, por ele omitidos em sua declaração, tiveram seu poder aquisitivo preservado e ainda estivessem disponíveis no ano de 1993

Aquisição de automóvel VW Gol: A pretendida exclusão do dispêndio referente à aquisição do automóvel citado, por haver sido comprado a prazo e não à vista, busca amparo no documento de fls.107. Trata-se do mesmo documento juntado pelo autuante a fls. 37, já do conhecimento do Recorrente que, na impugnação não levantou a objeção agora invocada.

Não basta ao Recorrente informar que a venda ocorreu a prazo, sem especificar em detalhes e com base em documentos pertinentes as condições do negócio. De resto, a menção a venda a prazo na nota fiscal deve-se a equívoco porque o mesmo documento informa que a venda se fez sem reserva de domínio e sem contrato de alienação fiduciária, numa clara indicação de venda realizada à vista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.000286/98-71
Acórdão nº. : 106-11.433

Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES